



P/ VEREADOR
VALDIR

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CGC 22.981.088/0001-02
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 158/97

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO,
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM
VEÍCULOS CICLOMOTORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã,
Estado do Pará. República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições
legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Tucumã, o
sistema de transportes de passageiros em veículos ciclomotores.

CAPÍTULO I

Art. 2º - Os serviços de transporte público de
passageiros em veículo ciclomotor, serão administrados pela Secretaria
Municipal de Obras, sendo regida por esta lei.

Art. 3º - As motocicletas que executarem os serviços
de moto taxi, poderão circular em todo município e as viagens terão pontos de
partida oficiais estabelecidos por Decreto Municipal.

Parágrafo 1º - O número de pontos de partida não
poderá ser superior a 08 (oito) pontos.

Parágrafo 2º - O número de motocicletas por ponto
de partida, não poderá ser superior a 20 (vinte) unidades, conforme alvará
expedido pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CGC 22.981.088/0001-02
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, mediante delegação a particulares e sob o regime de autorização e a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta.

Art. 5º - A autorização de que trata o artigo 4º, serão formalizadas mediante contrato, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e consolidada em 1.994.

Parágrafo 1º - Aos prestadores dos serviços de moto taxi que estejam em operação e em situação regular junto ao Ministério da Fazenda e à JUCEPA serão assegurados os direitos de operação, observando-se o número máximo de motos por ponto.

Parágrafo 2º - A autorização deverá ainda estabelecer:

- I – Os direitos dos usuários;
- II – As regras para remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro;
- III – Proibições;
- IV – Penalidades;
- V – Recisão de contrato;
- VI – Tributos;
- VII – Fiscalização;

Art. 6º - São direitos dos usuários:

- I – Dispor do transporte;
- II – Ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário e outros dados pertinentes à operação;
- III – Propor à Secretaria Municipal de Obras, medidas que visem a melhoria do serviço prestado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CGC 22.981.088/0001-02
GABINETE DO PREFEITO

IV – Contar com o seguro contra eventualidades durante a utilização do transporte;

Parágrafo Único - O direito que trata o inciso IV é de inteira responsabilidade da Cooperativa ou Associação que venha a assumir os serviços de moto taxi.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 7º - Os veículos destinados aos serviços de moto taxi, deverão atender as seguintes exigências, dentre outras:

I – Deverão obrigatoriamente pertencer ao prestador de serviço ou à Cooperativa de classe e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – Serão obrigados a apresentarem certificado de registro e licenciamento do veículo feito no Município de Tucumã;

III - É obrigatório o uso dos seguintes equipamentos:

a) – Alça metálica lateral, na qual se possa segurar o passageiro;

b) – Letreiro informando que o veículo é moto taxi , acima do farol;

c) – Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;

d) – Uso de crachá contendo o nome do condutor, foto 3x4, número da moto e ponto a que pertence.

Parágrafo Único – Será permitida a prestação de serviço por motos licenciadas em outras cidades até um ano após a publicação desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º - Aos prestadores de serviços de moto taxi compete:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CGC 22.981.088/0001-02
GABINETE DO PREFEITO

- I - Dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e possuir carteira de habilitação;
- III - Usar obrigatoriamente luvas e coletes;
- IV - Não transportar crianças até 10 (dez) anos de idade, a menos que seja com autorização dos pais;
- V - Usar coletes refletivos, com indicação do moto taxi;
- VI - Trafegar com faróis acesos e obedecer as leis do trânsito;
- VII - Não transportar pessoa com excesso de bagagem que dificulte o condutor na condução do veículo ou promova risco de vida ao passageiro;
- VIII - Não conduzir passageiro embriagado.

Art. 9º - Aos passageiros, que para efeito desta Lei é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de moto taxi, compete:

- I - Ser conduzido individualmente;
- II - Usar obrigatoriamente o capacete.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10 - As tarifas dos serviços de moto taxi, serão submetidas pela associação da classe, através de planilha de custos à Secretaria Municipal de Obras que após os estudos e aprovação, fixará a tarifa através da portaria do secretário, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) - Na composição das tarifas, deverá ser informado o valor do seguro cobrado;
- b) - As tarifas serão para a área urbana sendo que, para a área rural, será determinada pela livre negociação com os usuários.

Art. 11 - O equilíbrio econômico financeiro dos serviços será assegurado mediante:

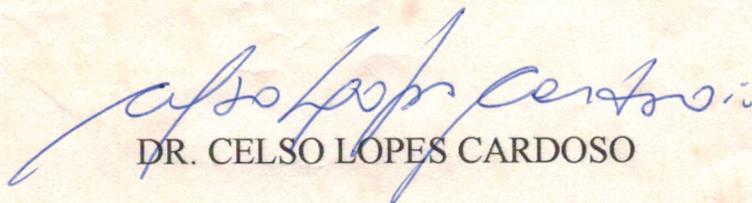


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
CGC 22.981.088/0001-02
GABINETE DO PREFEITO

- I - Tarifa justa, revista periodicamente;
- II - Não imposição de obrigações assessorais sem cobertura de custos do executante;
- III - Boa conservação das vias de tráfego utilizados no sistema.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 24 de novembro de 1.997.



DR. CELSO LOPES CARDOSO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta data conforme

Art. 12 do ADFT da LOM.

Em...24.../...11.../ 1.997

.....


Chefe de Gabinete